



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caturité

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017

**Gestor:** José Gervázio da Cruz (Prefeito)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00205/2018**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Caturité (PB), Sr. José Gervázio da Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 656/672, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Ocorrência de Déficit orçamentário de R\$ 1.556.685,04, sem a adoção das providências efetivas;
- b) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 173.718,40;
- c) Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim;
- d) Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,27% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- e) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 515.655,42.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 1029/1050, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 298/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.060.009,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.030.004,50, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 14.251.682,11, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 15.808.367,15;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 10,92% (R\$ 1.556.685,04) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 573.141,14, está distribuído entre Caixa (R\$ 9.316,10) e Bancos (R\$ 563.825,04), nas respectivas proporções de 1,63% e 98,37%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 414.082,91;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 409.200,40, correspondendo a 2,59% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 294/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 68,87% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 45,01% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 21,58% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no art. 198, § 3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
11. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo alcançaram, respectivamente, 59,85% e 56,27% da RCL (Receita Corrente Líquida);
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7,06% da receita tributária e transferida em 2016 e a 88,37% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual (art. 29-A, inciso I, c/c o § 2º, incisos I e III, do mesmo art. da Constituição Federal);
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame (Documento TC 17493/17, anexado aos presentes autos), em cuja manifestação, a Ouvidoria informa tratar-se de *"prevaricação no resultado do certame e falta de registro dos produtos pelo vencedor"*, na Chamada Pública 01/2017, deflagrada para aquisição de gêneros alimentícios da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

agricultura familiar destinados à alimentação escolar. Na mesma manifestação, a Ouvidoria, fl. 8 daquele Documento, conclui pelo arquivamento da denúncia, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 171, IV a V, da RN TC 10/2010.

O Relator determinou a análise do documento na ocasião da instrução dos autos do acompanhamento da gestão, exercício de 2017, tendo a Auditoria concluído que não assiste razão ao denunciante. Razão pela qual, o fato denunciado não compôs o rol de irregularidades finais do pronunciamento da Auditoria.

17. Por fim, relativamente à análise da defesa e ao exame das demais peças que compõem a presente prestação de contas:

17.1. Considerou sanada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

17.1.1. Transferências e/ou movimentação de recursos vinculados em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim;

17.2. Manteve a(s) seguinte(s) irregularidade(s) destacada(s) no relatório prévio da PCA, alterando o déficit financeiro de R\$ 173.718,40 para R\$ 458.780,22 e o não recolhimento previdenciário patronal de R\$ 515.655,42 para R\$ 509.706,30, conforme transcrição abaixo:

17.2.1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.556.685,04, sem a adoção das providências efetivas;

17.2.2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 458.780,22;

17.2.3. Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,27% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF; e

17.2.4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 509.706,30.

17.3. Constatou fato(s) novo(s), sobre o(s) qual(is) o gestor foi oficiado para apresentação de defesa, a saber:

17.3.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, no total de R\$ 234.339,75.

Intimado, o gestor apresentou nova defesa (Documento TC 43959/18, fls. 1138/1161), cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1168/1174 e 1181/1183, não foram suficientemente robustos a ponto de elidir as irregularidades.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01020/18, fls. 1186/1193, da lavra do d. Subprocurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sr. José Gervázio da Cruz, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2017;
- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

- d) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- e) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e
- f) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito a(o):

- 1. Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 1.556.685,04, sem a adoção das providências efetivas;
- 2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício de R\$ 458.780,22;
- 3. Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,27% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF;
- 4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 509.706,30; e
- 5. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS, no total de R\$ 234.339,75.

Quanto à ocorrência de **déficit orçamentário** e à apuração de **déficit financeiro**, o gestor justifica, em resumo, que eivas de mesma natureza foram apontadas em diversos outros processos de prestação de contas, sem que tenham sido determinantes para emissão de parecer pela reprovação, por parte desta Corte. Destacou, ainda, a título informativo, o superávit financeiro verificado em 2016, no valor de R\$ 962.832,93, bem como o saldo financeiro também daquele exercício na importância de R\$ 1.414.779,14.

O Relator, excepcionalmente, afasta as falhas, notadamente, em razão de não envolver valores elevados quando cotejados à arrecadação municipal, bem como por se tratar do primeiro exercício da gestão, cabendo a penalização por multa e a devida recomendação de maior atenção ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

*Art. 1º. (...)*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

A respeito dos **gastos com pessoal**, não obstante a falta de comprovação de quaisquer providências corretivas, o Relator, em concordância com o *Parquet*, e entendendo que o excesso não foi suficientemente elevado, afasta a eiva para efeito de emissão de parecer, cabendo a penalização através da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, recomendando-se ao gestor a adoção das medidas de ajustes, consoante dispõe o art. 23 da LRF.

Pertinente ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS**, no valor de R\$ 509.706,30, verifica-se que a parcela efetivamente recolhida alcançou patamares aceitáveis por este Tribunal em relação à estimativa calculada pela Auditoria (69,71%), o que afasta a eiva para efeito de emissão de parecer, cabendo, no entanto, comunicar o fato à Receita Federal do Brasil e penalizar o gestor com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo da devida recomendação de declinar da repetição da falha.

Em referência ao **não-recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados**, no total de R\$ 234.339,75, devida ao RGPS, após analisar a defesa, a Auditoria constatou que a Prefeitura efetuou o repasse durante os meses de janeiro a abril de 2018, porém, manteve o entendimento inicial, destacando que o pagamento intempestivo acarreta ônus ao erário municipal em virtude da incidência de multas e juros.

O Relator afasta a falha, para efeito de emissão de parecer, em razão das informações da Auditoria de que a importância foi devidamente quitada, cabendo a penalização por multa, em razão da intempestividade no repasse, e a emissão de recomendações de não repetição da eiva.

Feitas essas observações, o Relator vota pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 3.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>;
4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao RGPS; e
5. RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência das irregularidades nestes autos abordadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE

---

<sup>1</sup> (1) Ocorrência de déficit orçamentário, sem a adoção das providências efetivas; (2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; (3) Gastos com pessoal no valor equivalente a 56,27% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido pelo art. 20 da LRF; (4) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador; e (5) Não-recolhimento tempestivo das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados ao RGPS.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05864/18**

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATURITÉ (PB), Sr. JOSÉ GERVÁZIO DA CRUZ, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 19 de setembro de 2018.

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 14:00



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 11:00



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2018 às 12:12



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

14 de Novembro de 2018 às 12:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 04:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

6 de Novembro de 2018 às 14:28



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL